

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1550/79

Interessado: CELSO MARCONSOLE

Assunto: Convalidação de atos escolares praticados na 1a. e 2a. séries do 2º grau - Curso Supletivo.

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1491/79 - CEEG - Aprovado em 28/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - Celso Marcansole, filho de Carlos Marcansole e Maria de Lourdes Bartholomeu Marcansole, nascido aos 05.04.55, em Jundiaí, solicita a convalidação de atos escolares referentes à 1a. e 2a. séries do 2º grau - Curso Supletivo-realizados nas escolas "Padre Anchieta", e a conseqüente autorização para matrícula na 3a. série deste mesmo curso.

1.2 - O requerente tem o seguinte histórico escolar:

1.2.1 - em 1967 concluiu a 4a. série do 1º grau na E.E.P.G. "Paulo Mendes Silva", em Jundiaí;

1.2.2- em continuação, freqüentou o curso de Aprendizagem Industrial, ocupação de Ajustador Mecânico, com duração de três termos, na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", de Jundiaí, nos anos de 1969 a 1971;

1.2.3- em 1978, querendo continuar seus estudos, matriculou-se na 1a. série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência, nas Escolas "Padre Anchieta", onde freqüentou, com aprovação, a 1a. e 2a. séries do grau em questão.

1.3 - Em solicitação datada em 23.02.78 e endereçada à DRE - Campinas, o aluno requereu manifestação sobre equivalência dos estudos feitos na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano".

1.4 - O requerimento citado foi julgado o deu origem ao Parecer Nº 125/78 - DRE - Campinas, datado em 28.11.78 e publicado no D.O. de 22.02.79, considerando os estudos realizados pelo interessado equivalentes à conclusão da 7a. série do 1º grau.

1.5 - Atendendo ao referido Parecer nº 125/78, o interessado matriculou-se na 3a. série do 1º grau do Ensino Supletivo nas Escolas "Padre Anchieta", concluindo-a com aprovação ao final do 1º se-

mestre de 1979.

1.6 - Em requerimento datado em 09.07.73, o aluno solicita convalidação dos atos escolares praticados na 1a. e 2a. séries do 2º grau - Ensino Supletivo, nas Escolas "Padre Anchieta", com a consequente autorização para a matrícula na 3a. série do mesmo grau.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Observa-se que, por um lapso das Escolas "Padre Anchieta" o aluno foi admitido na 1a. série do 2º grau, sem identificar corretamente a natureza do Certificado expedido pela Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano".

2.2 - Por outro lado, nota-se, também, que tanto a Escola como o aluno buscaram, pelas vias autorizadas, regularizar a situação, tão logo a perceberam.

2.3 - Deve ser destacado o empenho do aluno que retorna aos estudos alguns anos depois de concluir o curso de Aprendizagem Industrial, no SENAI.

2. - Embora já tenham sido realizados, pela via supletiva, tanto os estudos referentes à 8a. série do 1º grau, como à 1a. e 2a. séries do 2º grau, faz-se necessária a convalidação destes últimos em função da irregularidade da matrícula, ocorrida antes da efetivação da regularidade da conclusão do 1º grau.

2.5 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, em apreciação deste processo apresentada às fls.37, manifestou-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares em pauta e à autorização de matrícula na 3a. série do 2º grau das Escolas "Padre Anchieta".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno CELSO MARCANSOLE, na 1a., 2a. e 3a. séries do 2º grau do Ensino Supletivo, nas Escolas "Padre Anchieta", devendo a Secretaria da Educação advertir o estabelecimento de ensino pelo lapso cometido.

CESG, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil
VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente